



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.521 - DF (2013/0011143-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
RECORRIDO : **E DE C S**
ADVOGADO : **CLEBER LOPES DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **RENATA MARTINS GASPARINO VIEIRA**
MAURO FARIA DE LIMA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 244-A DA LEI N. 8.069/90. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ADOLESCENTES. CLIENTE OCASIONAL. NÚCLEO DO TIPO NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a configuração do delito de exploração sexual de criança e de adolescente, previsto no art. 244-A do ECA, exige o tipo penal a submissão da vítima à prostituição ou exploração sexual, nesse limite se compreendendo necessária relação de poder sobre a adolescente, na família, empresa ou mediante ameaça por qualquer modo realizada.

2. Esta Corte Superior possui compreensão de que o crime previsto no art. 244-A do ECA não abrange a figura do cliente ocasional, diante da ausência de exploração sexual nos termos da definição legal. Precedentes.

3. Inobstante o relevante critério de proteção ao adolescente, dominante na formação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o princípio da legalidade não permite ampliar a compreensão da elementar submissão (com necessário poder sobre outrem) para abranger a conduta ocasional e consentida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Prosseguindo no julgamento após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial, os votos da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e dos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) no mesmo sentido, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Afirmou suspeição o Exmo. Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 05 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.521 - DF (2013/0011143-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
RECORRIDO : **E DE C S**
ADVOGADO : **CLEBER LOPES DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **RENATA MARTINS GASPARINO VIEIRA**
MAURO FARIA DE LIMA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que E de C S foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 244-A da Lei n. 8.069/90 (fls. 6/10).

Em 3/11/2009, sobreveio sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na denúncia para absolver o acusado, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 328/337).

Interposta apelação pela acusação, o Tribunal de origem, por maioria, deu provimento ao recurso, condenando o acusado pela prática do crime do art. 244-A do ECA, na forma do art. 69 do Código Penal, a 16 (dezesesseis) anos de reclusão e (40) quarenta dias-multa, em acórdão assim ementado (fls. 469/470):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 244-A, DO ECA. AUTORIA É MATERIALIDADE COMPROVADAS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. INICIAÇÃO SEXUAL PRESCINDIBILIDADE. CONDENAÇÃO. ART. 228, DO CP. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

1. Em se tratando de recurso, exclusivo da acusação, que ataca sentença que, reconhecendo os fatos, narrados na denúncia, absolve o acusado, ao entendimento de que sua conduta é atípica, devolve a matéria ao Tribunal delimitada, porém, à questão de direito posta, mas não à questão fática.

2. O fato de as vítimas menores aderirem, voluntariamente, à proposta de praticar atos sexuais, em troca de dinheiro, não afasta a incidência do art. 244-A, do ECA, dispositivo esse que objetiva, em última análise, eliminar quaisquer atos de exploração sexual em detrimento de crianças e adolescentes.

3. O verbo nuclear "submeter" descrito no art. 244-A, do ECA, não pressupõe qualquer condição especial do sujeito ativo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação ao sujeito passivo, sendo certo que a criação do referido tipo penal, tem como escopo, em última análise, a proteção integral da criança e do adolescente.

4. O agente que assume papel de explorador sexual, mesmo que em proveito próprio, e valendo-se da condição economicamente desfavorecida das vítimas menores, faz tábula rasa do diploma legal que confere condição peculiar de pessoa em desenvolvimento às adolescentes.

5. Para a configuração do tipo descrito no art. 244-A, do ECA, é irrelevante se a criança ou adolescente submetida à prostituição ou exploração sexual possuía ou não experiência sexual à época dos fatos.

6. Não há que se falar em subsunção da conduta do agente ao tipo descrito no art. 228, do CP, tendo em vista que o art. 244-A, do ECA, constitui norma especial em relação ao CP.

7. Apelo provido. Sentença absolutória reformada, ' '

Opostos embargos infringentes, foram acolhidos, nos termos da seguinte ementa (fl. 565):

EMBARGOS INFRINGENTES - EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ADOLESCENTES - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - NÚCLEO DO TIPO NÃO CARACTERIZADO - PROVIMENTO.

1. A voluntariedade no ato sexual é incompatível com o elemento nuclear do tipo do artigo 244-A do ECA, que exige a submissão para a configuração do delito.

II. Recurso provido.

Em suas razões, o recorrente sustenta que a decisão vergastada negou vigência ao art. 244-A da Lei n. 8.069/90, ao afirmar que não houve submissão das menores à prostituição em face da ausência de subjugação das vítimas à exploração sexual.

Acrescenta que a lei não exige violência, ameaça ou domínio moral insuperável ou de tal monta que incuta nas vítimas um estado físico-psíquico que reduza ou lhe suprima a capacidade de validamente consentir com a prostituição. Basta a ocorrência objetiva da exploração (fl. 598).

Pleiteia, assim, seja dado provimento ao recurso para condenar o acusado pelo crime do art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Contra-arrazoado (fls. 612/613) e admitido (fls. 642/643) nesta instância, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso (fls. 652/655).

Brevemente relatado, decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.521 - DF (2013/0011143-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, passo ao exame do recurso especial.

O tema em debate no presente caso consiste em definir se a conduta atribuída ao recorrente, praticada nos anos de 2007 e 2008, subsume-se ao tipo previsto no art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (*Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual*), sendo esse o limite do recurso especial, que alega negativa de vigência ao art. 244-A da Lei n. 8.069/90 - daí a impossibilidade de discutir enquadramento em tipo penal diverso.

No mérito, não se fará qualquer incursão probatória, vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte. Cuida-se, ao revés, de examinar a legalidade ou não do direito aplicado aos fatos admitidos pelo acórdão recorrido.

Para melhor elucidar a questão, leia-se o que foi consignado na inicial acusatória (fls. 7/9):

Em data que não se pode precisar,- sabendo que no decorre dos anos de 2007 e 2008, na SQS 102, Bloco F, Apto. 505, Asa Sul, Brasília-DF, o denunciado agindo de forma livre e consciente, submeteu as adolescentes Jéssica Sales Nascimento e Ethyenne Martins Marques do Couto (vítimas) à prostituição.

No dia 21 de agosto de 2008, no período vespertino, na SQS 102, Bloco. F, Apto. 505, Asa Sul, Brasília-DF, o denunciado agindo de forma livre e consciente, submeteu as adolescentes Mariana Araújo de Oliveira e Yasmin Jhulia Gonçalves (vítimas) à prostituição.

Consoante as informações obtidas na fase inquisitorial, o Denunciado conheceu as adolescentes Jéssica Sales Nascimento e Ethyenne Martins Marques do Couto (vítimas) nas dependências do Senado Federal, seu local de trabalho, eis que as adolescentes, vendiam bombons e artesanatos nos Órgãos Públicos Federais próximos à Praça dos Três Poderes.

Assim, no ano de 2007, o denunciado agenciando em proveito próprio, propôs as adolescentes Ethyenne e Jéssica, em diversas ocasiões, a realização de programas sexuais, mediante o pagamento da quantia que variava entre R\$400,00 (quatrocentos reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Diante de tais propostas, as adolescentes Ethyenne e Jéssica, mediante o pagamento de vultuosas quantias por parte do denunciado, foram submetidas à prostituição, tendo em vista que o denunciado, em diversas, oportunidades, contatava as adolescentes, e as levava para seu apartamento, local onde eram praticados os atos sexuais.

Em busca de encontros sexuais com outras adolescentes, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciado, atuando como agenciador e cliente, pedia às menores Ethyenne e Jéssica que lhe fossem apresentadas outras adolescentes, deixando evidenciado a preferência àquelas que fossem mais novas.

Dessa forma, o denunciado, por intermédio da menor Jéssica, visando agenciar programas sexuais com outras adolescentes, em certa ocasião, conheceu a menor Mariana Araújo de Oliveira, oportunidade em que obteve seu número de telefone.

Passados alguns dias, mais precisamente na tarde do dia 21 de agosto de 2008, o denunciado estabeleceu contato telefônico com a adolescente Mariana, indagando se a mesma teria interesse de encontrá-lo naquele momento, o que foi aceito.

Muito nervosa, a menor Mariana convidou sua amiga, a menor Yasmin Jhulia Gonçalves, para que a acompanhasse no encontro sexual com o denunciado, tendo Yasmin concordado com o pedido, ocasião em que o denunciado se dirigiu as proximidades da SQS 107, Asa Sul, local onde estavam as menores.

Ato contínuo, as adolescentes entraram no veículo do denunciado e foram para o seu apartamento, onde, mediante o pagamento da quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos, reais) a cada uma das adolescentes, as mesmas foram submetidas à prostituição, ao satisfizerem os desejos sexuais do denunciado.

O Magistrado de 1º Grau julgou improcedente a ação penal e absolveu o réu da imputação, sob os seguintes fundamentos (fls. 331/335):

A denúncia descreve que o réu submeteu as adolescentes Jéssica, Ethyenne, Mariana e Yasmin à prostituição e exploração sexual.

A prova dos autos é incontroversa quanto ao fato das menores terem praticado relações sexuais com o réu. Também está cristalino na prova dos autos que as menores não foram obrigadas pelo réu a manterem relações sexuais com ele.

Neste sentido, disse a vítima Jéssica às fls. 224 e verso:

" (...) que já encontrou com ele sabendo que iam fazer programa sexual e ia receber dinheiro; que a declarante foi porque quis... que depois dos fatos narrados na denúncia, teve outras propostas sexuais mediante paga, mas nunca aceitou, eis que com Ewandro aceitou porque era fácil, "rapidinho, nada demais", motivo pelo qual não aceitou outras propostas... que nunca foi forçada ou obrigada, que tudo o que era feito era de comum acordo, ele sempre perguntava antes se ela queria e já tinha feito... que a declarante chegou a ligar para ele algumas vezes e propôs, pois queria dinheiro..."

A vítima Yasmin Jhulia Gonçalves Lima asseverou, às fls. 225 e verso:

"... que a declarante e Mariana tinham tudo o que queriam, mas resolveram praticar relações sexuais porque era muito dinheiro para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não fazer nada... que não vai dizer que não é culpada, pois poderia ter evitado, sendo mais forte do que a oferta dele; que o dinheiro para a declarante representou "a fantasia de princesinha... que no apartamento o acusado não tentou convencer, pressionar ou coagir a declarante a ter relações sexuais com ele..."

A vítima Mariana Araújo de Oliveira afirmou em juízo, às fls. 226/227, dentre outras coisas: ".. que na segunda-feira seguinte Jéssica disse que precisava de dinheiro e pediu para a declarante ligar para o acusado de novo..."

A testemunha Andrea, mãe da vítima Jéssica, afirmou à fl. 228 que "... o acusado nunca ameaçou, coagiu ou pressionou sua filha a ter relações sexuais com ele, tendo ela ido porque quis; que ela disse à declarante que resolveu fazer isso pelo dinheiro..."

A testemunha Gilvania Gonçalves de Araújo Coimbra, mãe de Yasmin, à fl. 229, disse que "o acusado não coagiu, obrigou ou forçou sua filha a ter relações sexuais com ele..."

A testemunha Maria Cleres de Araújo de Oliveira, mãe de Mariana, afirmou à fl. 230: "... que Mariana não sofreu qualquer tipo de coação, pressão ou ameaça para ter as relações com o acusado..."

Como se vê, não há qualquer evidência de que o réu tenha submetido as menores à prostituição. Pelo contrário, conjunto probatório evidencia a voluntariedade das menores em terem relações sexuais mediante paga, tanto que elas procuravam o acusado para isso, o que não se coaduna com o elemento nuclear do tipo previsto no art. 244-A, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que exige a submissão para a sua incidência, o que não restou demonstrado no caso dos autos.

(...)

Com efeito, no caso dos autos, dúvida invencível existe acerca do desígnio do acusado em submeter à prostituição as vítimas menores de 18 anos.

Tenho que é necessário esclarecer o significado do verbo nuclear imputado ao apelante - submeter - conforme consta da redação do art 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Submeter exige que o agente tenha poder familiar, ou resultante de uma situação fática sobre a vítima, a fim de que possa subordiná-la, subjugar-la, dominá-la, torná-la dependente, obedecendo às suas ordens.

O art. 228 do Código Penal tem uma redação muito semelhante ao art. 244-A do ECA. Ocorre que, no tipo penal do CP, o agente apenas induz ou atrai alguém à prostituição, ou facilita ou impede que alguém a abandone.

No confronto entre os crimes em testilha verifica-se que a conduta do acusado consistiu tão-somente em atrair ou induzir as vítimas à prostituição, mas não exerceu nenhum ato consistente em SUBMISSÃO das vítimas.

A conduta de submeter representa um agir típico de quem tem a vítima sob seu jugo, isto é, poder familiar ou situação de fato em que exerce poder ou autoridade sobre a pessoa que explora sexualmente ou prostitui.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, é o caso dos pais, tutores, guardiões, exploradores que convivem com os menores, mantendo- os sob seu domínio.

O Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes, manteve a absolvição, consignando (fls. 566/569):

Na hipótese, não há elementos para inferir que as menores foram subjugadas à exploração sexual. Tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo, todas afirmaram ter aceitado o convite por livre vontade. Almejavam o dinheiro "fácil". Sob o crivo do contraditório esclareceram:

"que já se encontrou com ele sabendo que iam fazer programa sexual e ia receber dinheiro; que a declarante foi porque quis; que a declarante já tinha mantido relações sexuais com outras pessoas (..) teve outras propostas sexuais mediante paga, mas nunca aceitou, eis que com E. aceitou porque era fácil, rapidinho, nada demais" (J.S. N. - fl. 224).

"que se arrepende de ter tido relações com o acusado, pois poderia ter evitado e não o fez (..) que no apartamento o acusado não tentou convencer, pressionar ou coagir a declarante a ter relações sexuais com ele" (Y.J.G. L. - fl. 225v.).

"a declarante começou a questionar e J. contou que estava saindo com um cara uma vez por mês e que ganhava 400 reais por isso; (..) que a declarante disse que queria conhecer ele, mas era só para conseguir (M.A.O. - fi. 227).

As declarações são confirmadas pelas genitoras (fís. 228/230).

A voluntariedade no ato é incompatível com o elemento nuclear do tipo do artigo 244-A do ECA, que exige a submissão para a configuração do delito. É o que ensina Guilherme de Souza Nucci: "submeter (subjugar, dominar moralmente) é o verbo nuclear cujo objeto é a prostituição (realização de ato sexual mediante paga, em caráter habitual) ou exploração sexual (tirar proveito de ato sexual) (..) o agente que se vale de criança ou adolescente, obrigando-o, por domínio moral, à prática da prostituição ou de atos sexuais isolados, porém lucrativos, encaixa-se neste tipo penal" (in Leis penais e Processuais Penais Comentadas; Ed. RT; 4ª ed.;p. 275).

(...)

Se a intenção do legislador foi proteger forma ampla crianças e adolescentes de atos de exploração sexual ou prostituição, como sustentado pelo parquet, pecou ao restringir a ação delituosa ao núcleo "submeter". A redação da norma incriminadora deve ser clara e objetiva. Estender a interpretação do verbo em prejuízo ao réu leva a grave insegurança jurídica.

Na hipótese, a conduta pode esbarrar na moralidade, porém impossível considerá-la ilícita. A absolvição deve ser mantida.

Com base na leitura dos excertos verifica-se que as instâncias de origem, analisando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as circunstâncias do caso, consideraram inexistentes quaisquer evidências de que o réu teria submetido as vítimas à prostituição ou à exploração sexual.

O tipo previsto no art. 244-A do ECA tem o seguinte teor:

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

O núcleo do tipo em questão é representado pelo verbo submeter, que significa dominar, subjugar, sujeitar, subordinar alguém a alguma ação, fazendo pressupor a existência de uma relação de domínio sobre a vítima.

Alberto Silva Franco (*in* boletim IBCCRIM, ano 9, n. 109, p. 3/4), ao comentar o aludido dispositivo, esclarece que:

Submeter faz, portanto, pressupor a existência de uma conduta, que, através do emprego de mecanismos de pressão - que não se confundem com o induzimento, a facilitação, o aliciamento, ou o agenciamento - conduz à subordinação de criança ou de adolescente à prostituição ou à exploração sexual. Nesse caso será necessário sempre que haja uma relação dominador/dominado entre o agente e a vítima, e, portanto, a existência de um vínculo explícito de submissão do menor.

Nesse sentido, a conduta atribuída ao recorrido, que, segundo a denúncia, manteve relações sexuais com adolescentes, mediante o pagamento de certa quantia, não se compatibiliza com a definição legal do art. 244-A do ECA.

Com efeito, na limitação fática incontroversa de cliente ocasional, que mantém relações sexuais mediante paga com adolescentes, de forma por estas consentida, e sem exploração de poder sobre elas (para caracterização da conduta típica submissão), não se tem conduta típica do art. 244-A do ECA.

Não se olvida que a norma em comento esteja inserida num contexto de proteção integral que permeia o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas a tipicidade penal merece exame sempre restrito e taxativo, não podendo a conduta típica de *submissão* (que envolve relação de poder, na família, empresa ou mediante ameaça por qualquer modo) ser ampliada para simples prática (ação isolada e sem caracter de poder sobre a adolescente), sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. ART. 244-A DA LEI 8.069/90. RÉU ABSOLVIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECORRENTE QUE DEFENDE A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. CONDUTA DO ACUSADO QUE NÃO SE EQUIPARA A DO EXPLORADOR SEXUAL. CLIENTE OCASIONAL. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que "o crime previsto no art. 244-A do ECA não abrange a figura do cliente ocasional, diante da ausência nos termos da definição legal" (REsp 884.333/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29/06/2007).

2. Exige a norma submissão à prostituição ou ato de "exploração sexual" por outrem, isto é, terceira pessoa que objetiva tirar vantagem do ato sexual.

3. Recurso desprovido.

(REsp 1102413/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 23/08/2012)

CRIMINAL. ART. 244-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFIGURAÇÃO. CLIENTE OU USUÁRIO DO SERVIÇO PRESTADO PELA INFANTE JÁ PROSTITUÍDA E QUE OFERECE SERVIÇOS. NÃO ENQUADRAMENTO NO TIPO PENAL. DESCONHECIMENTO DA IDADE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE DOLO. RECURSO DESPROVIDO.

I. O crime previsto no art. 244-A do ECA não abrange a figura do cliente ocasional, diante da ausência de "exploração sexual" nos termos da definição legal.

II. Hipótese em que o réu contratou adolescente, já entregue à prostituição, para a prática de conjunção carnal, o que não encontra enquadramento na definição legal do art. 244-A do ECA, que exige a submissão do infante à prostituição ou à exploração sexual.

III. Caso em que a adolescente afirma que, argüida pelo réu acerca de sua idade, teria alegado ter 18 anos de idade e ter perdido os documentos, o que afasta o dolo da conduta do recorrido.

IV. A ausência de certeza quanto à menoridade da "vítima" exclui o dolo, por não existir no agente a vontade de realizar o tipo objetivo. E, em se tratando de delito para o qual não se permite punição por crime culposos, correta a conclusão a que se chegou nas instâncias ordinárias, de absolvição do réu.

V. Recurso desprovido.

(REsp 884.333/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2007, DJ 29/06/2007, p. 708)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0011143-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.361.521 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1410368020088070001 20080111410366 20080111410366RES

PAUTA: 03/06/2014

JULGADO: 03/06/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : E DE C S
ADVOGADO : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RENATA MARTINS GASPARINO VIEIRA
MAURO FARIA DE LIMA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, pela parte RECORRIDA: E DE C S

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o relatório e a sustentação oral, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator. Aguardam as Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0011143-7

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.361.521 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1410368020088070001 20080111410366 20080111410366RES

PAUTA: 03/06/2014

JULGADO: 05/06/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : E DE C S
ADVOGADO : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RENATA MARTINS GASPARINO VIEIRA
MAURO FARIA DE LIMA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial, os votos da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e dos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) no mesmo sentido, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Afirmou suspeição o Exmo. Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. .